



IMPACTOS ECONÔMICOS-FINANCEIROS DA PANDEMIA DA COVID -19 NA ÁREA DA EDUCAÇÃO BÁSICA: Uma análise da execução orçamentária no Município de Teresina a partir da EC 119/2022

Andréia Nádia Lima de Sousa Pessoa ¹
Osmar Gomes de Alencar Júnior ²

RESUMO

O estudo busca analisar a aplicação das receitas do percentual mínimo constitucional para o financiamento da manutenção e do desenvolvimento do ensino no município de Teresina, no período de 2019-2023, em meio à pandemia da COVID-19, com fundamento no Art. 212 da Constituição Federal Brasileira e na Emenda Constitucional (EC) nº 119/2022. Portanto, como a flexibilização na aplicação dos recursos mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, garantido por meio da EC 119/2022, afetou os gastos com a educação básica em Teresina/PI no período de 2019-2023? Para responder ao questionamento, a metodologia adotada tem uma abordagem quantitativa ao utilizar a estatística descritiva para analisar o comportamento da despesa pública em educação básica no período anterior e posterior à publicação da EC 119/2022. Os resultados evidenciam que o gasto em educação básica em Teresina/PI foi relativizado na pandemia de acordo com os objetivos da emenda, com a limitação da aplicação do índice na área da educação em decorrência da crise sanitária, em que os municípios tinham a faculdade de deixar de aplicar o constitucional, desde que a diferença menor entre o valor aplicado e o valor devido fosse regularizado até o exercício financeiro de 2023, sem caracterizar responsabilização aos entes políticos e agentes públicos, administrativa, civil ou criminalmente, pelo descumprimento nos respectivos exercícios financeiros.

Palavras-chave: Educação básica, Gastos em educação, EC 119/2022.

INTRODUÇÃO

A efetivação dos direitos fundamentais é um desafio constante para o Estado Democrático de Direito. Um exemplo disso é o direito à educação que está disposto na Constituição Federal Brasileira como direito fundamental garantido a todos, assegurado no Art. 6º, combinado com o Art. 205 da Constituição Federal Brasileira. Ademais, referido direito prevê-se em documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que visa resguardar o exercício da cidadania e o bem estar social.

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí - PPGPP/UFPI, andreianadiasousa5@gmail.com

² Professor Orientador. Doutor em Políticas Públicas pelo PGPP da Universidade Federal do Maranhão -UFMA. Docente da UFDP, jrosmar@hotmail.com



A educação é um direito fundamental de segunda geração, enquadrando-se como direito social que tem como característica uma prestação positiva do governo, ou seja, intervenção estatal nas relações socioeconômicas que se materializam através das políticas públicas. Ocorre que sua prestação, assim como os outros direitos sociais, depende da disponibilidade dos recursos orçamentários.

A Constituição Federal Brasileira assegura o financiamento das políticas sociais no país por meio da destinação de recursos orçamentários com aplicação mínima obrigatória nas áreas da educação e da saúde. Referidos financiamentos nas áreas sociais têm sido objeto de discussão legal no país, através de propostas de leis fiscais que visam a contenção de gastos sociais e realocação de recursos para o pagamento da dívida pública e seus juros (Salvador, 2024).

No meio a esta discussão do regime fiscal no Brasil, o mundo no ano de 2020 foi atingido por um vírus de proporção global – COVID-19 –, que requereu medidas extremas por partes de todos os seus governantes. Como resposta a esta emergência de saúde pública, o Brasil promulgou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que permitia a adoção de várias medidas para o enfrentamento da doença. Associada a esta lei, os entes federados estavam livres, dentro de suas competências constitucionais, a adotarem os protocolos sanitários para obstaculizar a propagação do vírus.

A pesquisa limitou-se à análise do município de Teresina e ao contexto do período pandêmico da COVID-19 nos anos de 2019 a 2023. Nesse contexto, o ensino no país teve sua execução orçamentária flexibilizada, em decorrência da EC 119/2022, permitindo realocar recursos para outras áreas sociais como saúde e assistência social, com vistas a reduzir o sofrimento das pessoas, especialmente os grupos em desvantagem econômica.

Nesse sentido a pesquisa apresenta o seguinte problema: como a flexibilização na aplicação dos recursos mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, garantido por meio da EC 119/2022, afetou os gastos com a educação básica em Teresina/PI no período de 2019-2023? Para responder à questão central, o presente estudo buscou analisar a aplicação das receitas do percentual mínimo constitucional para o financiamento da manutenção e do desenvolvimento do ensino no município de Teresina, no período de 2019-2023, em meio à pandemia da COVID-19.

Para conceber consistência teórica e metodológica, o presente estudo foi seccionado em cinco partes, já incluindo o capítulo introdutório e as considerações finais. Na segunda seção explicita-se a metodologia da coleta e análise dos dados obtidos junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) no período de 2019 a 2023. Na



terceira traz-se as discussões teóricas acerca da temática sob investigação, dialogando com a educação como direito fundamental e o percentual constitucional mínimo a ser aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Na quarta seção foi realizada uma análise quantitativa do comportamento da despesa pública em educação básica no período anterior e posterior à publicação da emenda constitucional nº 119/2022 no município de Teresina, com base nas informações do SIOPE.

METODOLOGIA

A metodologia adotada teve uma abordagem quantitativa ao utilizar a estatística descritiva para analisar o comportamento da despesa pública em educação básica no período anterior e posterior à publicação da emenda constitucional nº 119/2022, bem como proceder com a comparação dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, previsto no relatório resumido da execução orçamentária no período de 2019 a 2023. Ainda, comparar os gastos da educação com os da saúde. O percurso metodológico adotado foi a escolha do referencial teórico, análise dos instrumentos de pesquisa e a organização dos dados coletados (Appolinário, 2006).

A primeira etapa foi a revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, a partir da leitura e análise de obras dos autores Appolinário (2006), Ivo; Sarmiento (2023), Mendonça (2023), Peixoto (2023), Salvador (2024), Uchoa; Uchôa (2020), da Constituição Federal Brasileira, da Emenda Constitucional nº 119/2022 e dos portais do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde para análise dos relatórios de execução orçamentária. A segunda foi a coleta dos dados na plataforma do SIOPE, na qual constam os dados financeiros aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino no município de Teresina/PI no período de 2019-2023. A terceira foi a organização dos dados coletados em real e de forma nominal através de quadro, demonstrando o percentual aplicado da receita líquida de impostos e o valor correspondente em real referente aos anos de análise.

REFERENCIAL TEÓRICO

O sistema educacional brasileiro, segundo a Constituição Federal Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece que é responsabilidade de todos os entes federados a organização, o financiamento e a manutenção do ensino, em



decorrência da forma de federação adotado no país que estabelece competência concorrente da União, Estados, Municípios e Distrito Federal para cuidar da educação. O Art. 211 da CF/88 prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino” (Federal, 1988).

A Constituição Federal Brasileira preceitua a obrigatoriedade dos entes federados de investirem um percentual mínimo no ensino, vinculando os gastos com educação, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa dos seus gestores. Conforme Art. 212, “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos” (Federal, 1988).

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou como pandemia a doença causada pela COVID-19 (Uchôa; Uchoa, 2020). Em decorrência dessa medida, o Brasil começou a adotar várias providências para enfrentar a doença, entre elas podem-se citar a edição de leis abordando ações imediatas de enfrentamento da pandemia, como a suspensão das aulas presenciais para evitar a propagação da COVID-19, fundamentado no Parecer CNE/CP nº 05/2020 (Brasil, 2020). Outra medida também adotada pelo governo foi a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, promulgada e publicada para suspender temporariamente a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Tal dispositivo define que, por força da Constituição Federal, os Estados, Municípios e Distrito Federal, através dos seus gestores, estavam autorizados a suspender o repasse constitucional de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida corrente para educação referente aos exercícios de 2020 e 2021. No entanto, referidos valores deveriam ser complementados sem a devida correção monetária até o término do exercício financeiro de 2023, vide:

Art. 119, Parágrafo Único-EC 119/2022: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021 (Brasil, 2022).

Desta maneira, resta claro que a emenda cuida de uma anistia tardia aos gestores municipais, estaduais e distrital penalizando a área educacional por meio de medidas fiscais que não se preocupou com a perda inflacionária do período da medida constitucional. Uma crítica surgida à época da publicação da citada emenda constitucional foi o benefício concedido aos



gestores estaduais, municipais e distrital de dar calote no setor educacional sem sofrer nenhuma sanção, seja de ordem legal ou moral.

Por outro lado, a falta de repasse para área educacional trouxe consequências incalculáveis como fechamento parcial ou total das escolas, ensino remoto, transferência do ônus de investimento na área de informática para os docentes, afastamento das crianças dos bancos escolares, atraso no ensino, que irão se perpetuar por décadas no país. É nítida a desresponsabilização do Estado com o aprendizado no país de forma contrária à conduta ostensiva de responsabilização dos docentes, uma vez que “os professores investiram muito, trabalharam muito”, conforme Peixoto (2021, p. 69). Conclui-se então, que o sistema foi implacável com os discentes e docentes do país, demonstrando descaso com as condições do ensino e aprendizagem e, de outro lado, com uma sensibilidade imensa aos gestores por não aplicação do percentual constitucional na educação.

Os reflexos econômicos financeiros não se restringiram apenas à suspensão do repasse do limite constitucional. Outras áreas da educação também foram sequeladas pela pandemia da COVID-19, como a crise do orçamento financeiro em decorrência de cortes do governo federal e o atraso do pagamento das bolsas da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES/ME) para os discentes do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação a Docência (PIBID) e do Programa Residência Pedagógica (Mendonça, 2021).

Este cenário de pandemia e crise também ganha espaço em outras áreas como nas relações de trabalho, em que os trabalhadores têm seus direitos cerceados e sua força de trabalho explorada (Mendonça, 2021). Quadro lamentável que ficou mais explícito no período da pandemia com o aumento da pobreza e conseqüentemente do número de miseráveis, conforme dados do Relatório da Fundação Getúlio Vargas, desenvolvidos por Neri; Hecksher (2022).

Para Peixoto (2021), todas as ações de governo adotadas durante a pandemia resultam de um Estado a serviço do capital caracterizado por uma desigualdade estrutural na sociedade capitalista, isto é, “as medidas tomadas são, de fato, manifestações objetivamente intencionais de aparelhamento de um Estado a serviço do mercado” (Peixoto, 2021, p. 61).

Dito isso, pode-se concluir que não foi a COVID-19 que criou um desequilíbrio econômico-financeiro na manutenção e no desenvolvimento do ensino, mas que apenas evidenciou problemas existentes antes da pandemia. Desta maneira, as respostas apresentadas à crise se basearam em uma política pública neoliberal, na qual “os efeitos do vírus e a amplitude que eles tomaram são indissociáveis dos efeitos de uma série de políticas públicas conduzidas no mundo” (Peixoto, 2021, p. 65).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados referentes aos gastos aplicados em educação pelo município de Teresina/PI no recorte temporal de 2019 a 2023, foram obtidos junto à plataforma do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Referido sistema é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação dos entes da federação. O acesso aos dados do SIOPE é livre, podendo qualquer cidadão sem uso de senha, verificar quanto foi aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino no país, permitindo o controle social como característica do Estado Democrático de Direito.

O município de Teresina exerce sua capacidade tributária, arrecadando os tributos de sua competência, bem como, efetiva suas despesas com base em previsão constitucional e legal, entre as quais pode-se citar os gastos com a educação, que são calculados sobre as receitas resultantes de impostos e as de transferências constitucionais e legais.

A pesquisa teve como objetivo analisar os efeitos da suspensão da aplicação do percentual mínimo constitucional, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino no município de Teresina/PI, garantido por meio da EC 119/2022. Considerando os resultados apresentados, entende-se que os efeitos negativos da pandemia da COVID-19 foram relevantes para análise e discussão dos dados coletados junto à plataforma do SIOPE.

Quadro 1: Gasto Total em Educação Básica no Município de Teresina/Pi (2019-2023)

Critérios	Exercício Financeiro – Balanço Geral				
	2019	2020	2021	2022	2023
Valor Exigido (R\$)	-	-	505.984.141,14	581.078.009,12	773.505.633,22
Valor Aplicado (R\$)	443.184.184,07	358.459.622,44	413.450.486,69	592.453.376,92	774.454.428,67
% Const.	25,44	21,43	20,43	25,49	30,61
Excedente (R\$)	-	-	-92.533.654,45	+11.375.367,80	+948.795,45

Fonte: Elaboração própria. Dados retirados do SIOPE (Ministério da Educação, 2024).

Sobre os efeitos da pandemia na área do ensino, percebe-se dos dados enumerados no Quadro 1 acima, que o município de Teresina/PI se utilizou do benefício constitucional deixando de aplicar o índice mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios financeiros da referida emenda, o que refletiu no investimento na área da educação que teve uma queda em suas receitas. Assim, em 2020, aplicou 21,43% correspondente a R\$ 358.459.622,44 (trezentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), e em 2021 gastou 20,43%



correspondente a R\$ 413.450.486,69 (quatrocentos e treze milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) da sua receita resultante de impostos e de transferências constitucionais e legais. Nos exercícios financeiros de 2022 aplicou 25,49% correspondente a R\$ 592.453.376,92 (quinhentos e noventa e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) e em 2023 gastou 30,61% correspondente a R\$ 774.454.428,67 (setecentos e setenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com os valores aplicados nos anos de 2019 a 2023, com base nos dados do SIOPE previstos no Quadro 1, pode-se concluir que:

a) Em relação a 2020, houve um decréscimo comparado ao exercício de 2019 de R\$ 84.724.561,63 (oitenta e quatro milhões, setecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos);

b) Em relação a 2021, houve um crescimento comparado ao exercício de 2020 de R\$ 54.990.864,25 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), mesmo com o aumento dos recursos aplicados no ensino se comparado ao ano de 2020, o valor ainda estava abaixo do montante aplicado antes da pandemia da COVID-19, se comparado ao ano de 2019, com um valor de R\$ 29.733.697,38 (vinte e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e oito centavos) a menor;

c) Em relação a 2022, houve um crescimento comparado ao exercício de 2021 de R\$ 179.002.890,23 (cento e setenta e nove milhões, dois mil, oitocentos e noventa reais e vinte e três centavos), e ainda ao ano de 2019, anterior a pandemia da COVID 19;

d) Em relação a 2023, houve um crescimento comparado ao exercício de 2022 de R\$ 182.001.051,75 (cento e oitenta e dois milhões, um mil, cinquenta e um real e setenta e cinco centavos), e ainda ao ano de 2019, anterior a pandemia da COVID 19.

Portanto, observa-se que em relação ao prazo fatal para regularizar a flexibilização do limite constitucional de 25% no ensino, o município de Teresina atendeu a EC 119/2022, compensando os exercícios de 2020 e 2021, em que houve o descumprimento constitucional no ano de 2023.

O percentual constitucional significa quanto foi aplicado das receitas resultantes de impostos e as de transferências constitucionais e legais na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Observa-se que no período do estudo, o percentual de menor gasto foi no ano de 2021 e o de maior investimento foi 2023 – prazo fatal para compensar o índice constitucional



não cumprido por expressa autorização da EC 119/2022. Verifica-se então, que no ano de 2021 certamente o não cumprimento do limite constitucional em ensino pelo município de Teresina, permitiu que os gastos em ensino fossem realocados para outros direitos sociais fundamentais, com o intuito de resguardar a vida, o bem-estar social e a saúde em decorrência da pandemia da COVID-19.

Um ponto interessante a se destacar é que, no exercício financeiro anterior a pandemia da COVID-19, o Município de Teresina/PI cumpria o mínimo constitucional, inclusive superando o percentual mínimo. Outro aspecto é que nos exercícios de 2020 e 2021 as aulas no município foram ministradas remotamente porque as receitas da educação foram realocadas em outras áreas, por exemplo, na área da saúde.

Analisando os dados coletados junto ao SIOPE, conclui-se que o município de Teresina atendeu ao preceito da EC 119/2022 tendo um excedente de quase um milhão de reais (R\$ 948.795,45) no exercício financeiro de 2023, conforme informação obtida pela diferença entre o valor exigido e o valor aplicado. Percebe-se que o relatório resumido da execução orçamentária de 2023 trouxe o acumulado de valores dos anos de 2020, 2021 e 2022, uma vez que a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor devido tinha o prazo de regularização até o exercício financeiro de 2023, conforme previsão expressa do texto constitucional.

Outro efeito da pandemia na área do ensino – de acordo com dados do Plano Nacional de Educação 2024-2034 –, nos anos de 2020 e 2021, houve retrocesso na cobertura educacional da população de 6 a 14 anos de idade, de 98,0% em 2020 para 95,9% em 2021, o que representou um recuo de cerca de dez anos no indicador. O relatório pontua ainda que o contingente de crianças e jovens fora da escola, em 2021, foi estimado em cerca de um milhão – o dobro do que havia em 2020.

Cita-se também que no período da pesquisa referente aos exercícios de 2019-2023, observou-se o seguinte comportamento na área da saúde no município de Teresina, de acordo com os dados do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS):

Quadro 2: Percentual de Recursos Mínimo a ser Aplicado e Executado com Gasto Total em Saúde Pública no Município de Teresina/Pi (2019-2023)

Critérios	Exercício Financeiro – Balanço Geral				
	2019	2020	2021	2022	2023
% Exigido	15	15	15	15	15
% Aplicado	34,79	42,23	34,83	34,47	34,34

Fonte: Elaboração própria. Dados retirados do SIOPS (Ministério da Saúde, 2024).



De acordo com os valores aplicados na área da saúde pública em Teresina/PI nos anos de 2019 a 2023, vinculado ao Quadro 2, pode-se concluir que:

- a) Em relação a 2020, houve um acréscimo percentual comparado ao exercício de 2019 de 7,44%;
- b) Em relação a 2021, houve um crescimento comparado ao exercício de 2019 de 0,04% e um decréscimo de 7,4% em relação ao exercício de 2020;
- c) Em relação a 2022, houve um decréscimo comparado ao exercício de 2021 de 0,36%;
- d) Em relação a 2023, houve um decréscimo comparado ao exercício de 2022 de 0,13%.

Portanto, observa-se que o exercício de maior investimento na área da saúde foi em 2020, mesmo ano em que foi declarada a crise na saúde pública mundial. Já em relação aos outros exercícios financeiros 2021, 2022 e 2023, o investimento permaneceu praticamente estável, contudo, superior ao índice constitucional exigido na área da saúde, que é de 15%.

A plataforma do SIOPS é semelhante a do SIOPE, em que ambas servem para acompanhar os gastos públicos nas respectivas áreas e monitorar o cumprimento da aplicação mínima constitucional de recursos por parte dos entes federados, bem como aprimorar ou eleger outras políticas públicas que atendam aos interesses da sociedade civil.

Isto posto, observou-se em relação aos dados constantes nos Quadros 1 e 2, respectivamente dados do SIOPE e SIOPS, que no ano em que foi decretada a crise sanitária na área da saúde, o exercício financeiro de 2020 teve mais investimento nesta área específica com percentual de 42,23% superior a aproximadamente 8%, quando comparado ao ano de 2019. Em relação ao mesmo período, a área da educação teve uma queda de aproximadamente 4%, o que significa em tese que os recursos da educação pública foram realocados para a saúde pública. Logo, o município de Teresina se utilizou do benefício assegurado pela EC 119/2022.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 119/2022, em virtude da pandemia da COVID-19, autorizou os municípios pela não aplicação do mínimo constitucional em educação nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, porém, os valores não aplicados nestes exercícios deveriam ser acrescidos na execução dos anos de 2022 e 2023. Neste sentido, é possível concluir que o município de Teresina, conforme dados extraídos dos Relatórios do SIOPE e citados no Quadro 1, deixou de aplicar o percentual mínimo constitucional de 25% na



manutenção e no desenvolvimento do ensino no período de 2020 e 2021, mas aplicou um percentual excedente no período de 2022 e 2023, compensando o déficit autorizado constitucionalmente, estando portanto, com as prestações de contas regularizadas neste período acobertado pela pesquisa.

Diante disso, referida medida de flexibilização dos gastos em educação foi apresentada para realocar recursos financeiros em outras áreas sociais, como por exemplo a saúde e assistência social, com o desiderato de assegurar o bem-estar social e dignidade para todas as pessoas, bem como para dar anistia aos gestores pela não aplicação do limite constitucional, ocasionando um desequilíbrio na educação do país, conforme dados acima citados.

Referidas realocações para outras áreas podem ser observadas no município de Teresina através dos dados extraídos dos Relatórios do SIOPS e mencionados no Quadro 2, em que se presume que os recursos públicos foram carregados para a saúde pública, vez que, no ano de 2020 houve um acréscimo de quase 8% dos investimentos, quando comparado ao ano de 2019. Entretanto, manteve-se a média do ano de 2020, nos períodos seguintes de 2021, 2022 e 2023.

De toda forma, resta evidente a preocupação da EC 119/2022 com os gestores, por deixarem de cumprir o índice constitucional (25%) na manutenção e desenvolvimento do ensino público, concedendo-lhes perdão universal e não os penalizando civil, penal e administrativamente, desde que o valor com os gastos da educação fosse efetivado até dezembro de 2023. Os dados coletados concluem que, no período da pandemia da COVID-19, o município de Teresina se utilizou do benefício assegurado pela EC 119/2022, ao mesmo tempo em que mandou fechar, parcial ou totalmente as escolas, afastando as crianças das salas de aula, acarretando num retrocesso na educação, entre outras consequências.

A partir do estudo, percebe-se a preocupação do Estado-nação com a dignidade da pessoa humana diante do conflito de interesses de dois valores supremos tutelados pela Constituição Brasileira, de um lado a saúde e de outro a educação. Para resolver o conflito, temporariamente, o ensino teve sua aplicabilidade modulada por meio da flexibilização do índice constitucional mínimo a ser aplicado na respectiva área, enquanto que a saúde teve seu percentual aumentado, o que aponta para indícios de transferência de recursos entre essas duas áreas.

Portanto, conclui-se que referida medida da flexibilização do limite constitucional no ensino não pode ser estudada de forma isolada, porque evidencia o governo neoliberal preocupado com questões pontuais e desresponsabilizando o Estado nas políticas públicas. Também ficou evidenciado na pesquisa que, no Brasil existem dois importantes instrumentos



de acompanhamento da execução orçamentária na área da educação e da saúde que são respectivamente, SIOPE e SIOPS. Referidas plataformas permitem o acompanhamento dos gastos públicos pela sociedade de forma transparente e eficiente assegurando o controle social pela sociedade civil, permitindo debate constante acerca da eficácia das políticas públicas em relação aos resultados propostos pela referida política.

REFERÊNCIAS

APPOLINÁRIO, Fábio. Coleta e tabulação de dados quantitativos: **Metodologia científica**. - Filosofia e prática da pesquisa. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 119**, de 27 de abril de 2022. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Parecer CNE n. 05**, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Brasília, p. 1-24, 28 abr. 2020

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2024

IVO, G.; SARMENTO ALBUQUERQUE MARQUES, V. L. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 119/2022: A crise da educação encontra a crise da Constituição Financeira. **Cadernos UNDB – Estudos Jurídicos Interdisciplinares**, [S. l.], v. 6, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.undb.edu.br/index.php/cadernosundb/article/view/138>. Acesso em: 26 jul. 2024.

MENDONÇA, Sueli Guadalupe de Lima. Desigualdades Sociais e Educativas em contexto de pandemia: que país, que escola, quais professores? In: **Finalidades educativas escolares e didática: ressonâncias da Pandemia** /Adda Daniela Lima Figueiredo Echalar; Sandra Valeria Limonta Rosa; Jose Carlos Libaneo. – 1.ed. Goiania, GO: IF Goiano, 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/siope/relatorio-gerencial/dist/indicador>. Acesso em: 02 ago. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portal da Saúde Sus. Disponível em: http://siops.datasus.gov.br/rel_perc_LC141.php?e=2. Acesso em: 02 ago. 2024.

NERI, Marcelo C. e HECKSHER, Marcos D. “**A Montanha-Russa da Pobreza**”, Marcelo Neri e Marcos Hecksher – 15 págs., Rio de Janeiro, RJ – junho/2022 - FGV Social.



<https://cps.fgv.br/PobrezaMensal>. Disponível em: <https://cps.fgv.br/impactos-do-covid>. Acesso em: 27 jul. 2024.

PEIXOTO, Joana. Desigualdades Sociais e Educativas: A instrumentalização da pandemia. In: **Finalidades educativas escolares e didática: ressonâncias da Pandemia** /Adda Daniela Lima Figueiredo Echalar; Sandra Valeria Limonta Rosa; Jose Carlos Libaneo. – 1.ed. Goiania, GO: IF Goiano, 2023.

SALVADOR, Evilásio. O arcabouço fiscal e as implicações no financiamento das políticas sociais. **Argumentum**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 6–19, 2024. DOI: 10.47456/argumentum.v16i1.44218. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/44218>. Acesso em: 5 ago. 2024.

UCHÔA, S. B. B.; UCHOA, B. B. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 441, 2020. DOI: 10.9771/cp.v13i2.36163.